

A. I. Nº - 281318.0905/10-8
AUTUADO - MERCADINHO JIL DO GÁS LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 23.12.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0345-04/11

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTAS. a) 1ª INTIMAÇÃO. b) 2ª INTIMAÇÃO. Infrações não defendidas. c) CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Documentos juntados ao processo não comprovam a improcedência da presunção legal. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 23/09/10, para exigir ICMS no valor de R\$7.807,36, acrescido da multa de 70%, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de R\$1.380,00 em razão das seguintes infrações:

1. Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Consta na descrição dos fatos que não atendeu à primeira intimação para apresentar notas fiscais e as leituras Z do ECF, bem como qualquer outro documento fiscal, sendo aplicada multa - R\$460,00.
2. Deixou de apresentar documentos fiscais quando regularmente intimado. Consta na descrição dos fatos que não atendeu à segunda intimação para apresentar notas fiscais e as leituras Z do ECF, bem como qualquer outro documento fiscal, sendo aplicada multa - R\$920,00.
3. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito (01/01/06 a 30/06/07). Consta na descrição dos fatos, conforme Termo de Encerramento de Fiscalização, a impossibilidade, perante a falta de dados, de aplicação da proporcionalidade entre saídas tributadas e não tributadas, tendo em vista que o contribuinte regularmente intimado não apresentou quaisquer livros ou documentos fiscais exigidos - R\$7.807,36.

O autuado, em sua impugnação às fls. 41/42, diz que "...não pode sofrer Bi-tributação de vendas realizadas e emitidas as devidas notas fiscais conforme declaração de IRPJ, comprovante de enquadramento no simples e DME dos períodos autuados em anexo".

Afirma que para melhor esclarecimento junta uma relação mensal de "vendas conforme notas fiscais" totalizando R\$140.620,18 e o relatório de operação TEF, que totaliza R\$52.657,13 e da mesma forma, vendas com notas fiscais no valor de R\$63.037,43 e constantes do Relatório TEF no valor de R\$34.091,57 no período de janeiro a junho/07 (fls. 41/42).

Conclui dizendo que pelos fatos e motivos explicitados “está comprovado que não houve omissão de saída em nenhum período” e requer a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 80, afirma que oportunizado para apresentar razões de defesa, o impugnante não “elide quaisquer das infrações a ele imputadas, na medida em que não apresenta, nenhum comprovante/ECF/Leitura “Z”, nota fiscal de saída ou qualquer outra razão de fato ou de direito em confronto às omissões de saídas ora tributadas”.

Ressalta que intimou pessoalmente o contribuinte em 12/07/10 e re-intimou em 12/08/10, porém o mesmo não apresentou qualquer documentação fiscal nas duas oportunidades.

Argumenta que o direito de defesa é constitucional, não pode ser utilizado como mero expediente para procrastinação do débito fiscal.

A 4ª JJF decidiu converter o processo em diligência (fl. 84) no sentido de que fosse fornecido ao autuado cópia do Relatório de Operações TEF para que possibilasse apresentar demonstrativo próprio correlacionando o valor individual de cada operação de venda com emissão de documento fiscal com o constante do citado relatório.

A Inspetoria Fazendária intimou o autuado para tomar conhecimento da diligência determinada pelo CONSEF, tendo fornecido cópia do Relatório TEF mediante recibo e comunicado a reabertura do prazo de defesa (fl. 87).

O autuado manifestou-se (fls. 91/92) e disse que em atendimento a intimação que lhe foi feita, reapresenta o mesmo demonstrativo apresentado às fls. 41/42, acrescentando que junta cópia da “Declaração de IRPJ, e DME” dos períodos autuados para tentar provar que não houve omissão de saída de mercadorias. Requer a improcedência da autuação.

O autuante presta nova informação fiscal (fl. 120) e diz que depois de intimado não foi apresentado nenhum fato novo, prova ou razão de direito que pudesse elidir as infrações, visto que não foi anexado qualquer comprovante de leitura da Redução Z do ECF ou nota fiscal para comprovar as omissões de saídas tributadas.

Ressalta que o autuado foi intimado duas vezes e o mesmo não trouxe qualquer comprovação, estando o mesmo apenas procrastinado o pagamento do débito fiscal reclamado.

VOTO

O Auto de Infração aplica multas pela não apresentação de documentos fiscais e exige ICMS relativo à omissão de saída de mercadoria apurada por meio do confronto entre as receitas de vendas informadas pelas empresas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores registrados em documentos fiscais.

Na defesa apresentada o autuado não contestou as infrações 1 e 2. Foram juntadas intimações para apresentar documentos fiscais, assinadas pelo proprietário (fls. 8 e 9) com datas de 12/07/10 e 12/08/09 que não foram atendidas. Como estas infrações não foram questionadas, ficam mantidas na sua totalidade. Infrações procedentes.

Com relação à infração 3, na defesa apresentada o impugnante alegou que conforme demonstrativo à fl. 41 as vendas no exercício de 2006 totalizaram R\$140.620,18 e as vendas constantes do Relatório TEF do mesmo período totaliza R\$52.657,13. Da mesma forma, indicou que no período de janeiro a junho/07, as vendas com notas fiscais totalizam R\$63.037,43 e o Relatório TEF do mesmo período totaliza R\$34.091,57.

O autuante contestou que a não apresentação dos comprovantes do ECF/leitura Z, nota fiscal de saída **ou outra**, não elidem a acusação.

Por determinação do CONSEF foi entregue ao autuado cópia do Relatório Diário de Operações TEF e reaberto o prazo de defesa para que pudesse comprovar a emissão de documentos fiscais

relativo a cada operação constante do citado Relatório. Entretanto o autuado reapresentou apenas uma relação do faturamento registrado na DIRPJ e DME relativo ao período fiscalizado o que não constitui prova de improcedência da omissão de saída apurada por meio de presunção legal.

Observo que a diferença apurada entre o valor de vendas registradas com recebimento por meio de cartão de crédito pela empresa e o valor informado pela administradora do cartão de crédito/débito, constitui presunção de omissão de receitas, conforme disposto no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, sendo facultado ao autuado provar a improcedência da presunção.

Constato que no demonstrativo elaborado pelo autuante às fls. 6/7 foram indicados os totais mensais extraídos do Relatório TEF Diário por operações cuja cópia foi juntada às fls. 10/36 e confrontado com os valores das vendas registradas com recebimento em cartão de crédito/débito, com emissão de nota fiscal e cupom fiscal, cujos valores foram indicados como zero.

Neste caso, caberia ao autuado juntar demonstrativos e cópia de documentos fiscais para provar a regularidade da emissão de documento fiscal (nota ou cupom) com valores correspondentes às operações individuais relacionadas no Relatório TEF. Como isso não ocorreu, resta caracterizado o cometimento da infração.

Com relação à alegação de que efetuou vendas mensais que totaliza montante superior à informada no Relatório TEF, não pode ser acatada, tendo em vista que a presunção de omissão de saídas se fundamenta na apuração de diferença entre os valores informados pelas empresas administradoras de cartão e os registros na redução Z do ECF como recebimento por meio de cartão de crédito/débito (ou notas fiscais). Não pode ser acatada a tese defensiva de que os valores das vendas mensais superam os valores informados pelas empresas administradoras de cartão, tendo em vista que não há lógica em comparar os valores informados com todas as modalidades de recebimento (dinheiro, cartão, cheque, vale transporte, duplicatas, tiket e outros).

Sendo assim, os documentos juntados com a defesa não são capazes de elidir a infração.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281318.0905/10-8**, lavrado contra **MERCADINHO JIL DO GÁS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$7.807,36**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multas por descumprimento de obrigações acessórias totalizando o valor de **R\$1.380,00**, previstas no art. 42, XX, “a” e “b” da citada Lei, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de dezembro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR